



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 183/2011-A

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acórdão n.º142/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. ACÁCIO MELO ANTÃO DA CRUZ, veio interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* do Acórdão do Tribunal Supremo que lhe confirmou a condenação na pena de 6 anos de prisão maior pela prática do crime previsto e punido pelos artigos 453.º e 421.º n.º 5 do Código Penal.
2. O Recorrente está preso desde Maio de 2007, com algumas interrupções e continuamente desde 4 de Novembro de 2008 e, embora condenado, a sua sentença não transitou em julgado por efeitos do recurso para o Tribunal Supremo e agora para este Tribunal Constitucional.
3. O Recorrente foi primeiramente julgado a partir de Agosto de 2008, sob a presidência da Juíza da pronúncia, e repetido o seu julgamento em Abril de 2010, presidido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Lobito depois de uma decisão do Tribunal Supremo ordenando a repetição “com inteira observância das formalidades legais” sem

[Handwritten signatures and initials]

embargo de não ter sido então alterada a situação carcerária do arguido.

4. O ora Recorrente já havia entretanto interposto do despacho de pronúncia, um recurso extraordinário de inconstitucionalidade para este Tribunal Constitucional o qual foi liminarmente indeferido pelo Venerando Juiz Presidente - visto não caber recurso extraordinário de decisões interlocutórias mas tão somente de sentenças – não sem que todavia deixasse exarado que “*estatuindo de modo inequívoco o artigo 36.º n.º 5 da Lei Constitucional que os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão transitada em julgado, o juiz da causa, no seu despacho de 14/08/08 de indeferimento de recurso, andou em sentido contrário à Constituição quando considerou e disse que “em face da pronúncia o arguido não goza de qualquer presunção de inocência”*”.
5. Alega o Recorrente que não só foi ofendido o princípio da presunção da inocência e da liberdade ao ser ordenada a sua prisão preventiva – apesar de estar então em liberdade caucionada – como a sua prisão preventiva se tornou excessiva nos termos da lei (para além de não ter levado em consideração as suas especiais razões de saúde) em contradição com o princípio do limite das medidas de segurança, como lhe foi ainda denegada a abertura da instrução contraditória (igualmente requerida pelo Ministério Público) nem produzida prova cabal e suficiente para a sua condenação a qual foi baseada numa convicção exacerbada dos juízes do processo.
6. O Recorrente considera ter sido, assim, ofendido o *princípio da igualdade de armas*, tanto mais que a douda acusação do Ministério Público aderiu na totalidade à “tese” da assistente o que se repercutiu na pronúncia, indicando como igualmente violados os preceitos constitucionais dos artigos 29.º n.º 4, 174.º n.º 2 e 177.º n.º 1 por ter sido violado o seu direito a um julgamento justo e equitativo e ofendido o princípio da legalidade.
7. Considera o Recorrente que o Tribunal Supremo desatendeu, ignorou ou não se pronunciou sobre a maioria das conclusões das suas alegações junto daquele Tribunal, designadamente em matéria do artigo 453.º do Código Penal não se pronunciando sobre a violação pelo Tribunal recorrido de regras e princípios fundamentais do direito probatório, nomeadamente o princípio de que compete à acusação a prova de todos os elementos constitutivos da infracção e de que o princípio da presunção de inocência não autoriza a inversão do ónus da prova.

Luiz R

4
Luiz R
Ous
Eduardo

8. Por sua vez, segundo alega o Recorrente o Tribunal Supremo cometeu um significativo erro de avaliação, quanto aos valores em causa, pois embora reduzindo significativamente o valor dos prejuízos não justificou nem fundamentou quais foram as verbas consideradas e quais as desconsideradas, donde entende decorrer a nulidade do Acórdão.
9. Conclui ainda o Recorrente que o Tribunal de 1ª instância e o Tribunal Supremo qualificaram erradamente os factos *sub judice* como crime de abuso de confiança e não fundamentaram legal e doutrinariamente a subsunção dos factos à norma penal, em violação do princípio da legalidade (artigo 177.º n.º 1 da CRA).
10. O Recorrente pede, em consequência, a declaração da inconstitucionalidade de todo o Acórdão recorrido, incluindo a parte em que o condena em indemnização e relativamente à sua situação carcerária, devendo este Tribunal Constitucional ordenar a sua soltura como medida de equânime e inteira justiça

O processo foi com vista ao Digníssimo Procurador Geral Adjunto e aos Venerandos juízes Conselheiros tendo todos eles se pronunciado no sentido do não provimento do recurso.

II. Competência do Tribunal

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

O Tribunal Constitucional é efectivamente competente nos termos da Constituição, artigo 180.º n.º 2 alíneas a) e c) e ainda nos termos da alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/00 de 3 de Dezembro.

III. Objecto do recurso

O objecto do presente recurso é o Acórdão do Tribunal Supremo proferido nos autos.

O ora Recorrente começou por interpor na primeira instância o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade com base na sua

3
Luis M

af
apelo
Ora
M

interpretação de que o recurso caberia da sentença ali proferida. Fê-lo com base numa aplicação errónea do parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional admitindo que, apesar da necessidade de esgotamento dos recursos, a decisão recorrível para o Tribunal Constitucional continuaria a ser a decisão primitiva. O Recorrente veio a obviar ao eventual inconveniente dessa interpretação apresentando o seu recurso da decisão proferida em recurso pelo Tribunal Supremo que é, com efeito, o entendimento adequado, sem no entanto deixar de expender o seu entendimento de que a decisão recorrida deveria ser a primeira de que a segunda foi apenas confirmativa.

Isto pode parecer assim quando a decisão do Tribunal Supremo vai no mesmo sentido e adoptando os mesmos fundamentos do Tribunal de primeira instância. Já assim não seria se as decisões fossem diferentes no sentido e na fundamentação sendo que seria esta última a decisão prevalecente e a única com interesse em atacar.

O Recorrente chega a citar o precedente do Acórdão n.º 122/2010 em que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade teve como objecto uma sentença do Tribunal Provincial de Luanda, para cuja apreciação Tribunal Constitucional tinha, efectivamente, competência. Face, porém, às recentes alterações introduzidas na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e na Lei do Processo Constitucional, pelas Leis n.º 24 e 25/10, de 3 de Dezembro que modificaram a competência do Tribunal Constitucional em razão da hierarquia, passou a ser requerido o esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos legalmente previstos (actual parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e actual alínea m) do artigo 16 e actual n.º 5 do artigo 21 da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

IV. Legitimidade e tempestividade do recurso

O Recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso foi interposto no prazo legal estabelecido no artigo 51.º n.º 1 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

V. Fundamentação

Os fundamentos do presente recurso, tal como enunciados pelo Recorrente, assentam na violação ou ofensa pela decisão recorrida dos seguintes direitos ou princípios:

Luiz N.º 4
pelo
Ouro
EDM

- a) violação do seu direito a um julgamento justo e equitativo nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da CRA;
- b) ofensa do princípio da legalidade com referência ao n.º 2 do artigo 174.º e n.º 1 do artigo 177.º da CRA.

Diz a primeira disposição citada que *“para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”*.

Por sua vez estatui o n.º 2 do artigo 174.º da CRA que *“no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática”*.

Por fim o n.º 1 do artigo 177.º da CRA dispõe que *“os Tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos”*.

No entendimento do Recorrente estas violações e ofensas traduzem-se, em síntese, nos factos seguintes:

- a) Ter sido decretada a prisão preventiva do arguido quando este se encontrava em liberdade caucionada, quebrando-se a caução por se entender estar o arguido, ora Recorrente, acusado de delito que não permitia aguardar o julgamento em liberdade;
- b) Ter sido mantida a sua prisão preventiva, mesmo pelo Tribunal Supremo quando ordenou a repetição do seu julgamento, em contradição com o princípio do limite das medidas de segurança;
- c) Ter-lhe sido denegada a abertura da instrução contraditória;
- d) Ter sido condenado sem que tivesse sido produzida prova cabal e suficiente para a sua condenação a qual foi baseada numa convicção exacerbada dos juízes do processo;
- e) Não se ter o Tribunal Supremo pronunciado sobre a maioria das conclusões das suas alegações junto daquele Tribunal, designadamente em matéria do artigo 453.º do Código Penal não se pronunciando sobre a violação pelo Tribunal recorrido de regras e princípios fundamentais do direito probatório, nomeadamente o princípio de que compete à acusação a prova de todos os elementos

Justiça

Alf
Fidel
Oufu
Eduardo

constitutivos da infracção e de que o princípio da presunção de inocência não autoriza a inversão do ónus da prova;

- f) Ter ainda o Tribunal Supremo cometido um significativo erro de avaliação, quanto aos valores em causa, pois embora reduzindo substancialmente o valor dos prejuízos não justificou nem fundamentou quais foram as verbas consideradas e quais as desconsideradas, incorrendo o Acórdão, por esse facto, em nulidade.
- g) Ter o Tribunal Supremo, tal qual o Tribunal de 1ª instância, qualificado erradamente como crime de abuso de confiança os factos *sub judice* não tendo fundamentado legal e doutrinariamente a subsunção dos factos à norma penal, em violação do princípio da legalidade (artigo 177.º n.º 1 da CRA).

Deve este Tribunal Constitucional distinguir entre os fundamentos que se referem à prisão preventiva em que ainda se encontra neste momento o arguido ora Recorrente, por não ter ainda transitado a decisão condenatória que sobre ele impende e os demais fundamentos apresentados, alguns reportados a momento anterior à pronúncia e outros sobre vícios da própria decisão recorrida.

Quanto à prisão preventiva

Tem sido jurisprudência deste Tribunal, considerar haver ofensa ao princípio constitucional da limitação das penas e medidas de segurança inscrito no artigo 66.º n.º 1 da CRA, a manutenção da prisão preventiva mesmo depois da pronúncia, desde que em qualquer caso se mostrem excedidos os prazos previstos na Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho – Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória – aplicável directamente ou por analogia, nos casos em que já tenha sido ultrapassada a instrução preparatória.

Este entendimento não é afastado pelo ainda em vigor parágrafo 2.º do artigo 337.º do Código de Processo Penal que prevê que “quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva até ao julgamento tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correcionais e três meses nas demais formas de processo, o Ministério Público informará do facto o Procurador Geral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes”.

Com efeito, esta disposição não estabelece limites à prisão preventiva mesmo depois da culpa formada, que se aplicassem fora dos prazos limites estabelecidos na Lei n.º 18-A/92, Lei da Prisão Preventiva durante

Luiz M⁶

[Handwritten signatures and initials]

a instrução preparatória. Na realidade e como bem decorre do seu texto os réus presos sob qualquer das formas referidas poderão continuar presos por tempo indefinido mesmo depois dos prazos de alerta para a tomada das providências convenientes que não serão, necessariamente nem sequer provavelmente, atendendo à nossa prática judicial, a de se proceder à sua libertação.

Entende por isso este Tribunal Constitucional que os prazos de prisão preventiva estabelecidos na citada Lei n.º 18-A/92 são os prazos que sempre terão de ser respeitados e nunca ultrapassados até ao momento da condenação do réu com trânsito em julgado de modo a respeitar-se a Constituição que expressamente proíbe privações de liberdade por tempo indefinido e em homenagem ao princípio igualmente constitucional da presunção da inocência inscrito no n.º 2 do artigo 67.º da CRA. Assim, os prazos daquela Lei devem ser aplicados directamente a todos os casos de prisão preventiva sem culpa formada e, do mesmo modo, por analogia, nos casos de prisão preventiva com culpa formada.

Prevê, com efeito a Lei n.º 18-A/92 no seu artigo 10.º, n.º 2 alínea a) que há certos crimes em que os arguidos devem ser detidos não sendo admissível a sua liberdade provisória. É o caso do arguido ora Recorrente, acusado de um crime a que cabia pena de prisão maior. Contudo, mesmo neste caso, o arguido não tem que ficar sempre em detenção até ao seu julgamento. Só assim será desde que não sejam excedidos os prazos legais fixados naquela lei para a prisão preventiva. É o que resulta da Constituição mas também do artigo 26.º da Lei citada que expressamente estabelece que *“se for inadmissível a liberdade provisória, o Ministério Público poderá prorrogar, por despacho fundamentado, os referidos prazos por mais quarenta e cinco dias e excepcionalmente, em caso de grande complexidade do processo, poderá ainda voltar a prorrogar o prazo de prisão preventiva por mais quarenta e cinco dias”*.

Findos estes prazos, mesmo no caso em que a captura do arguido tenha sido obrigatória (caso de liberdade provisória inadmissível), a consequência só pode ser a que está no corpo do artigo para a generalidade dos detidos em tais condições: *“é obrigatória a libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução”* (ver Acórdão n.º 124/2011 de 2 de Março e mais recentemente o Acórdão n.º 139/11 de 28 de Julho).

Tendo este entendimento em consideração, tanto o Tribunal de 1ª Instância como o Tribunal Supremo deveriam ter mantido ou ordenado a libertação sob caução do arguido, desde que se mostrassem excedidos os referidos prazos, quando para tanto foram requeridos ou quando tiveram de se pronunciar sobre a sua situação carcerária. Não interpôs, no entanto

Handwritten signatures and initials, including "147m" and "147m" with a superscript 7.

o Recorrente qualquer pedido de *habeas corpus*, cuja decisão pudesse vir a ser objecto autónomo de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

A este respeito, como já foi observado anteriormente por este Tribunal, impõe-se que no âmbito da reforma do sistema judicial em curso que o poder legislativo soberano proceda a um tratamento englobante da prisão preventiva nas sucessivas fases do processo criminal, à luz dos comandos da nova Constituição.

A libertação do recorrente, todavia, por excesso de prisão preventiva deixa de ter sentido com o trânsito em julgado da sua condenação. Ela só seria determinada na circunstância de provimento do presente recurso. Transitada em julgado a decisão condenatória o ora Recorrente poderá apenas requerer a sua libertação condicional logo que se mostrem verificadas as condições legais para o efeito.

Quanto aos demais fundamentos

Todos os fundamentos apresentados pelo recorrente seriam sem dúvida pertinentes se apresentados a um tribunal comum de recurso ordinário, o que não é o caso do Tribunal Constitucional cujo objecto de apreciação relativamente a decisões judiciais ou tem por objecto a apreciação da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso ou a apreciação da contradição, pela própria decisão proferida ou por alguns dos seus fundamentos, de princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição.

Não se tratando da apreciação da inconstitucionalidade de qualquer norma aplicada pela decisão recorrida – fundamento que constituiria o objecto do recurso ordinário de inconstitucionalidade, apenas competirá a este Tribunal verificar se a decisão do Tribunal Supremo conterà em si mesma, ou nos seus fundamentos de direito, alguma violação ou ofensa de direitos ou princípios estabelecidos na Constituição (alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

1. *Sobre a alegada violação do direito a um julgamento equitativo (artigo 29.º n.º 4 e n.º 5 e artigo 72.º da CRA) por ofensa do princípio da presunção da inocência*

A ofensa a este princípio da presunção da inocência é invocado primeiro relativamente à prisão preventiva mantida indefinidamente depois da

8
17/11/08
[Handwritten signatures and initials]

pronúncia e sobre a qual já foi referida acima a posição deste Tribunal Constitucional.

Este princípio volta a ser invocado para fundamentar a condenação do Recorrente com base em meras suposições ou ilações retiradas de factos não concludentes e que só foram assumidos como prova porque todo o processo, no entendimento do Recorrente, foi urdido para a sua condenação premeditada.

Como alega o Recorrente, a própria repetição do julgamento do Recorrente, ordenada pelo Tribunal Supremo, não o foi com fundamento no princípio do acusatório que reclamaria que a Juíza que deu início ao julgamento não fosse a mesma que o pronunciou, mas por fundamentos de pura ordem formal que não puseram em causa a tendenciosidade do primeiro julgamento efectuado.

Como alega ainda o Recorrente, a repetição do julgamento não passou de uma "paródia" em que novamente se revelou uma sucessão de violações de regras e princípios fundamentais do direito probatório, nomeadamente o princípio de que compete à acusação a prova de todos os elementos constitutivos da infracção e de que o princípio da presunção da inocência não autoriza a inversão do ónus da prova.

Tendo, todavia, presente o Acórdão do Tribunal Supremo que é o objecto deste recurso extraordinário de inconstitucionalidade, não se confirma que a prova produzida na primeira instância e reapreciada naquele Tribunal Supremo tenha sido admitida com base na *inversão do ónus da prova*.

Concretamente o Recorrente foi acusado de desviar quantias ou valores diversos, em momentos sucessivos, da empresa AGRINSUL-Lobito onde ocupou o posto de Director-Geral que lhe foi atribuído por contrato e que o Tribunal considerou como conferindo a responsabilidade e a gerência dos bens e valores monetários nela existentes.

A empresa referida foi submetida a uma auditoria e tanto esta, como os documentos que lhe serviram de base, foram apreciados pelo Tribunal Supremo que não viu qualquer razão para pôr em causa a sua credibilidade. Como se diz no Acórdão "*a alegação de que os documentos teriam sido falsificados em conluio com os investigadores e instrutores do processo, não encontra qualquer sustentabilidade na prova produzida*". Prossegue o Tribunal Supremo no seu Acórdão que "*competia ao Réu que alegou o facto comprovar a falsidade dos documentos. Não basta dizer que as assinaturas apostas em alguns documentos foram falsificadas electronicamente (escaneadas) só porque o mesmo documento aparece nos autos umas vezes assinado pelo réu outras não ou*

14-1-10 9

Al
Lobito
Ouf
Eduardo

que se suspeita que tenha sido a mesma máquina de escrever utilizada pela Polícia que tenha elaborado os documentos”.

De igual modo o Tribunal Supremo confirmou, embora com ajustamentos nos valores apurados, que as quantias saídas da AGRINSUL-Lobito foram da responsabilidade do Réu resultando dos autos prova bastante de que não lhes foi dado destino conforme ao objecto social daquela empresa ou aos interesses dos proprietários da mesma.

O Tribunal Supremo, na sua decisão, faz uma redução do valor daquelas quantias e valores consideradas provadas mas não se faz no Acórdão a respectiva demonstração. Este facto, porém, não redundou em prejuízo do Recorrente nem alterou a compreensão, o sentido e o alcance do Acórdão objecto do presente recurso.

O facto de estar indicado no Acórdão um diferente montante não resulta de qualquer arbitrariedade na sua fixação mas assentou na adição aritmética das diferentes parcelas de quantias e valores que o Tribunal Supremo considerou como provadas nos autos.

Também a questão da qualificação dos factos como um crime de abuso de confiança parece ter ficado esgotada com a pronúncia do Réu o qual não recorreu do respectivo despacho que transitou em julgado com as consequências legais inerentes. O Tribunal de primeira instância confirmou a qualificação da pronúncia e o Tribunal Supremo reconfirmou essa mesma qualificação.

Ora o Tribunal Supremo é a *instância judicial superior da jurisdição comum* (n.º 1 do artigo 181.º da CRA) à qual compete, enquanto não estiverem estabelecidos os Tribunais da Relação previstos na Constituição (alínea a) do n.º 2 do artigo 176.º), a apreciação dos factos e não apenas as questões de direito que se suscitarem nos recursos para si interpostos.

Já o *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* a correr pelo Tribunal Constitucional tem um objecto de apreciação que não visa a reapreciação dos factos dados como provados em julgamento. Este Tribunal Constitucional não é, efectivamente, mais um grau de jurisdição comum com competência de reapreciar as decisões de outros tribunais através da sindicância da prova contida nos autos.

Como em toda e qualquer decisão, pode haver erros e até violações do princípio da legalidade é por isso que existem os recursos. Para o Tribunal Constitucional também se pode recorrer, mas em questões de exclusivo foro constitucional, isto é, quando os fundamentos da decisão ou as próprias decisões contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias

Luiz M



previstas na Constituição como aconteceria, e o Tribunal já decidiu anteriormente assim (Acórdão n.º 122/10 de 23 de Setembro de 2010), se a prova tivesse sido admitida com inversão do ónus da prova. No Acórdão citado a condenação dos arguidos havia sido proferida com base numa confissão dos arguidos, manifestamente contra o princípio da auto-incriminação e no posterior silêncio dos mesmos contra uma exigência inadmissível que lhes competia apresentar a prova da sua inocência.

Ora no caso presente, a situação é diferente e distante daquela não constituindo inversão do ónus da prova fazer relevar documentos produzidos, não obstante a alegação pelo Réu de que os mesmos foram falsificados, pois de acordo com as regras do ónus da prova era a este, com efeito, que competia fazer essa prova.

Sobre a alegada violação do direito a um julgamento equitativo (artigo 29.º n.º 4 e n.º 5 e artigo 72.º da CRA) por ofensa do princípio da igualdade de armas

O Recorrente considera ter sido ofendido este princípio pelo facto de ter tido todos contra ele, não só o Ministério Público que aderiu na totalidade a posição da assistente o que se repercutiu na pronúncia da autoria da mesma Juíza que deu início ao seu julgamento. Nas suas alegações para este Tribunal Constitucional o Recorrente manifesta mesmo a sua opinião de que “*não pode haver qualquer dúvida de que se trata, desde o início, de um processo de perseguição e vingança*”, justificando o seu “*temor de que o MMº Juiz do Tribunal recorrido (aludindo ao Juiz do Tribunal Provincial do Lobito) é parte interessada em todo este processo de perseguição, ódio e vingança, em concertação criminosa, com o assistente de acusação, o Sr. Administrador da AGRINSUL...*”.

Contudo, o princípio da igualdade de armas tem mais a ver com o cerceamento de liberdades do arguido, com a limitação aos seus direitos de se exprimir no processo, de reclamar e recorrer para as instâncias o que sempre foi reconhecido ao Recorrente.

O *due process of law* que é outra forma de designar o *processo equitativo* previsto e estabelecido na nossa Constituição é caracterizado precisamente pelos seguintes elementos essenciais: o direito a um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei; a exigência de uma duração razoável do processo; a publicidade do processo jurisdicional e o direito geral a um processo justo.

Quanto à imparcialidade do julgador, como este Tribunal também já se pronunciou no seu Acórdão n.º 122/2010, de 23 de Setembro, o juiz que pronuncia não deve ser o juiz que julga pois ao assumir a autoria do

127 M

Al
trabalho
Café
S
Edição

despacho de pronúncia o juiz profere ou pode estar a proferir uma condenação antecipada. Resulta da nossa Constituição, nomeadamente do n.º 2 do seu artigo 174.º que quem acusa (Ministério Público) não julga e quem julga (Juiz) não acusa.

Como, todavia, se reconhece no referido Acórdão n.º 122, trata-se de uma questão substancial que aponta para a necessidade de compatibilização da legislação processual penal vigente em Angola à nova Constituição, nomeadamente na parte que se refere à concretização do princípio de contraditório e do acusatório (artigo 174.º n.º 2 da CRA).

Esta questão, por conseguinte, não seria imputável ao Tribunal de primeira instância que julgou o ora Recorrente. Não foi, assim, por esse fundamento que o Tribunal ordenou a repetição do julgamento, relevando, porém, neste caso que quem julgou o Réu não foi a Juíza da pronúncia.

Qualquer suspeição contra o novo Juiz da causa deveria ter sido declarada nos termos da lei processual no momento oportuno apelando à sua substituição.

Com efeito, a imparcialidade do Juiz do processo pode ser apreciada tanto numa perspectiva subjectiva como objectiva. Esta noção foi particularmente abordada no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, particularmente na sentença proferida no caso Saraiva de carvalho contra Portugal (in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 4, 1994, p. 405 e ss traduzida e anotada por A. Henriques Gaspar) em que se diz que *“a imparcialidade deve ser apreciada segundo uma perspectiva subjectiva, tentando determinar a convicção pessoal de um certo juiz numa dada ocasião, e também segundo uma perspectiva objectiva, que assegure que o juiz oferecia garantias suficientes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima”*. E, especificamente quanto à perspectiva objectiva refere-se que *“nesta matéria, mesmo as aparências podem revestir importância. Daí resulta que, para se pronunciar sobre a existência, num dado caso concreto, de uma razão legítima para recear a falta de imparcialidade de um juiz, a óptica do acusado entra em linha de conta mas não tem uma importância decisiva. O elemento determinante consiste em saber se as apreensões do interessado podem ter-se por objectivamente justificadas”*.

Ora não constam do processo em apreciação quaisquer elementos objectivos que permitam concluir que o Recorrente não teve um Juiz imparcial no seu julgamento.

A não abertura da instrução contraditória que foi requerida e não foi atendida pelo Tribunal do Lobito, não parece constituir uma violação autónoma aos direitos do ora Recorrente nem resulta dos autos que a não abertura da instrução contraditória tenha tido influência na decisão.

Luiz P. 

Acresce que tão pouco o Réu recorreu do despacho de pronúncia. É certo que o Recorrente veio ao Tribunal Constitucional com um prematuro recurso extraordinário de inconstitucionalidade tendo como objecto esse despacho, mas não recorreu dele para o Tribunal Supremo como o poderia ter feito.

Como o Venerando Presidente do Tribunal Constitucional teve ocasião de deixar expresso no seu despacho de indeferimento desse recurso prematuramente interposto, a declaração da Juíza originária do processo sobre a não presunção de inocência do Réu depois da pronúncia foi proferida ao arrepio da Constituição (fls. 126 dos autos). Não foi no entanto esta Juíza quem veio a julgar o ora Recorrente na repetição que foi ordenada pelo Tribunal Supremo.

As regras probatórias foram seguidas como já acima se constatou, pelo que não pode proceder o argumento de contradição do princípio de igualdade de armas.

2. Sobre a alegada violação do direito a um julgamento equitativo (artigo 29.º n.º 4 e n.º 5 e artigo 72.º da CRA) por ofensa do princípio da dignidade humana (artigos 2.º, 30.º e 31.º da CRA)

O Recorrente invocou também nas suas alegações diversas violações ao seu direito à dignidade, pelo tratamento degradante a que foi sujeito enquanto preso, ao ser-lhe negado acesso a facultativo, a cuidados médicos ou mesmo internamento hospitalar.

Estes factos teriam podido ser objecto de pedido de providência jurisdicional específica e poderão sê-lo a todo o tempo, mesmo durante o cumprimento da pena a que o Recorrente foi condenado. Esses factos sim, a par da manutenção da prisão preventiva para além dos prazos legais, representam violações e ofensas de direitos e princípios constitucionais que poderiam ser objecto de recurso extraordinário para este Tribunal, esgotados os demais recursos cabíveis da decisão que não atendesse aqueles direitos.

Embora os factos alegados pelo Recorrente sejam susceptíveis de tutela jurisdicional efectiva, cabendo conforme as circunstâncias as providências jurisdicionais adequadas, apenas cabe neste recurso ajuizar da inconstitucionalidade da decisão recorrida com base em factos que não têm que ver com os seus fundamentos ou com a decisão em si mesma.

Com efeito apenas compete a este Tribunal conhecer do Acórdão do Tribunal Supremo e dos seus fundamentos de direito que circunscrevem o

Luís P.
Luís P.
Luís P.
Luís P.

objecto de apreciação deste recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

VI. Decisão

Considera, assim, o Tribunal Constitucional que, em face do disposto no artigo 29.º da Constituição (acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) em especial o seu n.º 4 que estatui que “*todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*” não se constata qualquer violação destes direitos pela decisão do Tribunal Supremo.

Foram dadas ao Recorrente todas as oportunidades de defesa e de recurso legalmente previstas e a pena aplicada foi proporcionada aos factos que foram dados como provados tanto na 1ª instância como no Tribunal Supremo.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

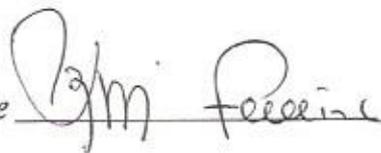
em negar provimento ao pedido do Recorrente Acácio Melo Antas da Cruz, não declarando inconstitucional o Acórdão do Tribunal Supremo que confirmou a decisão que o condenou a 6 anos de prisão.

Custas pelo Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho) Notifique-se.

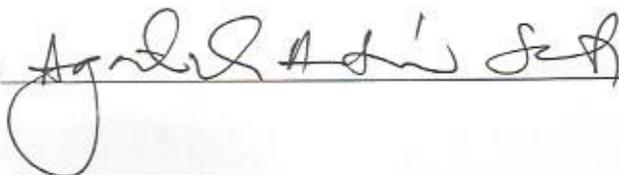
Tribunal Constitucional, dia 8 de Setembro de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Agostinho António Santos



*três
Dupa
L. J.
Edna
14/9/11*

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efigénia M. S. Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos (Relator) Onofre Martins dos Santos

af
⊗